SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2796978 - MG (2024/0432582-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FAUSTO ALMEIDA COSTA
ADVOGADOS	:	CLAUDIO BITARELLO PERISSE - MG126342
		RAYSSA SOUZA REZENDE - MG218394
AGRAVADO	:	TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
ADVOGADO	:	EDUARDO AFONSO MENDES FONSECA FILHO - MG106596

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. SEGURO DE AUTOMÓVEL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. NEXO CAUSAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7 do STJ, em ação envolvendo seguro de automóvel e embriaguez ao volante.
2. A parte agravante alega que a decisão recorrida não implica reexame de provas, mas somente valoração jurídica dos fatos já estabelecidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se foi comprovado o estado de embriaguez do condutor e o nexo causal entre essa condição e o evento danoso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal estadual, com base nas provas dos autos, concluiu que o condutor apresentava sinais visíveis de embriaguez, sendo essa condição determinante para o acidente.
5. A modificação das conclusões do acórdão recorrido acerca da comprovação do estado de embriaguez e do nexo causal exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo desprovido.

Documento eletrônico VDA50120871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2025 14:40:27
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2025. Código de Controle do Documento: 1709ddd8-a0a3-4cc0-b834-78e7ccc32152

Tese de julgamento: "A presunção de veracidade do boletim de ocorrência, corroborada por outros elementos probatórios, é suficiente para comprovar o estado de embriaguez do condutor e o nexo causal com o evento danoso".

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 768; CPC, art. 373, II; CTB, art. 306, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 02 de setembro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA50120871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2025 14:40:27
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2025. Código de Controle do Documento: 1709ddd8-a0a3-4cc0-b834-78e7ccc32152

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2796978 - MG (2024/0432582-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FAUSTO ALMEIDA COSTA
ADVOGADOS	:	CLAUDIO BITARELLO PERISSE - MG126342 RAYSSA SOUZA REZENDE - MG218394
AGRAVADO	:	TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
ADVOGADO	:	EDUARDO AFONSO MENDES FONSECA FILHO - MG106596

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. SEGURO DE AUTOMÓVEL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. NEXO CAUSAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7 do STJ, em ação envolvendo seguro de automóvel e embriaguez ao volante.

2. A parte agravante alega que a decisão recorrida não implica reexame de provas, mas somente valoração jurídica dos fatos já estabelecidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se foi comprovado o estado de embriaguez do condutor e o nexo causal entre essa condição e o evento danoso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA48744294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/07/2025 16:58:57
Código de Controle do Documento: 82d08c5f-dba6-49e2-a213-f93a1a16243d

4. O Tribunal estadual, com base nas provas dos autos, concluiu que o condutor apresentava sinais visíveis de embriaguez, sendo essa condição determinante para o acidente.

5. A modificação das conclusões do acórdão recorrido acerca da comprovação do estado de embriaguez e do nexo causal exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "A presunção de veracidade do boletim de ocorrência, corroborada por outros elementos probatórios, é suficiente para comprovar o estado de embriaguez do condutor e o nexo causal com o evento danoso".

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 768; CPC, art. 373, II; CTB, art. 306, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

FAUSTO ALMEIDA COSTA interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 528-531, que negou provimento ao agravo em recurso especial com fundamento na Súmula n. 7 do STJ.

A parte agravante sustenta que a decisão recorrida não implica reexame de provas, mas sim valoração jurídica dos fatos já estabelecidos, afirmando que houve violação dos arts. 768 e 757 do CC c/c art. 12, *caput*, do CDC, art. 373, III, do CPC e art. 306, § 2º, do CTB, pois a presunção de veracidade do boletim de ocorrência não é suficiente para comprovar o estado de embriaguez do agravante. Requer o provimento do agravo interno para que se conheça do recurso especial e lhe seja dado provido.

Documento eletrônico VDA48744294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/07/2025 16:58:57
Código de Controle do Documento: 82d08c5f-dba6-49e2-a213-f93a1a16243d

Nas contrarrazões, TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. aduz que o agravo interno é procrastinatório e não atende aos requisitos de admissibilidade, pois não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, requerendo que do agravo interno não se conheça ou, caso o seja, que seja desprovido, mantendo-se a decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, as alegações apresentadas no recurso especial baseiam-se na afirmação de que não teria sido comprovada a embriaguez do recorrente, já que o boletim de ocorrência possui presunção relativa de veracidade e haveria prova testemunhal em sentido contrário. Entretanto, o Tribunal estadual, com base nas provas dos autos, asseverou que o condutor tinha sinais visíveis de embriaguez e que essa condição foi determinante para o acidente (fls. 371-373):

> Conforme se extrai do boletim de ocorrência, **todos os agentes militares (policiais e bombeiros presentes no local) foram unânimes em afirmarem o inequívoco estado de embriaguez do autor**. Os policiais bombeiros que chegaram primeiramente ao local constataram que o autor, segundo informado no B. O., que o condutor tinha "sinais visíveis de embriaguez"(sic). Some-se a isso o fato de que a via pública onde ocorreu o acidente estava em ótimas condições de trafegabilidade, consoante declinado no B. O. Outra circunstância que deve ser ponderada é que a parte autora poderia muito bem ter se submetido ao exame de sangue para comprovar a veracidade de suas afirmações, a fim de desconstituir a presunção de que goza o relato dos militares, no entanto, recusou-se a submeter ao exame.
>
> [...]
>
> Diante de tal acervo probatório, ao contrário do que afirma a parte apelante em suas razões recursais, **resta demonstrado que a seguradora se desincumbiu do ônus que lhe impunha o art. 373, inciso II, do CPC, sendo despropositada a alegação do recorrente no sentido de que a seguradora não comprovou o nexo de causalidade entre o estado de embriaguez e o evento que provocou os danos**. Ora, a situação de embriaguez por certo que reduz ou retarda os reflexos do condutor e, no caso, uma vez defluindo do conjunto probatório tal estado etílico, tem-se por concluir que a embriaguez fora a causa determinante do evento danoso. Evidenciado o nexo causal

Documento eletrônico VDA48744294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/07/2025 16:58:57
Código de Controle do Documento: 82d08c5f-dba6-49e2-a213-f93a1a16243d

> entre a embriaguez da parte apelante e a concretização do acidente, inviável o acolhimento do pleito recursal, não apenas em razão do mencionado entendimento do STJ, mas também em razão da expressa previsão contratual de hipótese de exclusão da cobertura.

Nesse contexto, para modificar as conclusões do acórdão recorrido acerca da comprovação do estado de embriaguez do condutor do veículo e do nexo causal entre essa condição e o evento danoso, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA48744294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/07/2025 16:58:57
Código de Controle do Documento: 82d08c5f-dba6-49e2-a213-f93a1a16243d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.796.978 / MG

Número Registro: 2024/0432582-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000240203661003 50092770220228130145

Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FAUSTO ALMEIDA COSTA
ADVOGADOS	:	CLAUDIO BITARELLO PERISSE - MG126342
		RAYSSA SOUZA REZENDE - MG218394
AGRAVADO	:	TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
ADVOGADO	:	EDUARDO AFONSO MENDES FONSECA FILHO - MG106596

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FAUSTO ALMEIDA COSTA
ADVOGADOS	:	CLAUDIO BITARELLO PERISSE - MG126342
		RAYSSA SOUZA REZENDE - MG218394
AGRAVADO	:	TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
ADVOGADO	:	EDUARDO AFONSO MENDES FONSECA FILHO - MG106596

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA50098850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/09/2025 00:41:10
Código de Controle do Documento: 17afb849-85fd-4327-ac6b-0523af78d33d

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50098850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/09/2025 00:41:10
Código de Controle do Documento: 17afb849-85fd-4327-ac6b-0523af78d33d